



**LEI Nº 2.225, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL, COM ENCARGOS, PRAZO E CLAUSULA DE REVERSÃO, COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, CONFORME CARACTERIZADAS PELAS LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** A presente lei autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar doação de bem imóvel que discrimina, observado o que determina o Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

**Art. 2º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a doar com encargos, cláusula de conversão e prazos, o seguinte imóvel, desafetado de sua caracterização original de Bem de Uso Comum as áreas institucionais, nos termos da Lei Municipal nº 2.060, de 25 de abril 2018.

**I. Lote 08-R/A**, Quadra 10, Setor 06, situado na Avenida Rio Grande do Sul, esquina com a Rua Juliana R.M, Bairro Vista Alegre, Loteamento “Laurindo Chapéu de Couro III”, com área de 3.057,25m<sup>2</sup> (três mil e cinquenta e sete metros quadrados e vinte e cinco centímetros quadrados), nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, Matrícula nº. 12.888, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 152.862,50 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

**Art. 3º** O imóvel descrito e individualizado no artigo 2º destina-se exclusivamente à instalação de Organização da Sociedade Civil, conforme caracterizadas pelas Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 4º** A doação prevista nesta Lei se efetivará por Escritura Pública, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, após regular procedimento licitatório, nos termos do artigo 17 da Lei 8.666/93 e alterações e demais normas incidentes.

§ 1.º - Deverão constar da Escritura Pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada, os encargos, as cláusulas de reversão e os prazos respectivos, bem como a cláusula de inalienabilidade do imóvel doado, antes de decorrido o prazo previsto no § 2.º do Artigo 4.º desta Lei.

§ 2.º - os critérios e condições de seleção a serem exigidos no procedimento de doação serão estabelecidos no Edital que regerá o procedimento de Chamamento Público.

**Art. 5º** A organização da sociedade civil donatária terá o prazo de 03 (três) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para adimplemento total dos encargos constantes da proposta, incluindo a conclusão das obras, conforme cronograma e projeto de engenharia respectivo.

§ 1.º - A organização da sociedade civil Donatária deverá possuir sede ou filial no Município de Espigão do Oeste, e deverá iniciar suas obras relativas ao empreendimento, sob pena de reversão da doação, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da lavratura da Escritura Pública de Doação.

§ 2.º - O prazo para manutenção dos encargos é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do adimplemento total dos encargos da doação. Vencido tal prazo e cumprido os encargos da doação, a propriedade do imóvel será consolidada em favor da donatária, permanecendo daí em diante apenas a obrigação de utilizar o imóvel para a finalidade para o qual foi doado, qual seja, utilização para a consecução de finalidades de interesse público.

**Art. 6º.** A título de contrapartida especial, a associação ou a entidade sem fins lucrativos que firmar contrato de concessão de doação deve promover, de forma contínua e gratuita, as atividades descritas no § 2º, do art. 4º, desta lei, para 1 ou mais dos seguintes grupos destinatários:

I - pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - alunos de instituições públicas de ensino do Município de Espigão do Oeste/RO;



III - pessoas encaminhadas por organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de assistência social regularmente inscritas no conselho de política pública setorial;

§ 1º. Para fins da contrapartida especial, as associações e as entidades sem fins lucrativos devem atender, efetiva e mensalmente, a um número mínimo de pessoas físicas a ser determinado no edital de chamamento público.

§ 2º. A comprovação do atendimento do disposto no § 1º deve ser realizada por meio de relatório anual entregue 30 dias após a data de aniversário do contrato de concessão de uso.

§ 3º. A destinação principal do imóvel, que é restrita às atividades que provam a consciência da cidadania, evolução cultural, atividades recreativas, de lazer e convivência social, de acordo com as finalidades e as características da associação ou da entidade sem fins lucrativos, permitidos usos e atividades complementares em consonância com a legislação específica de uso e ocupação do solo.

§ 4º. Fica permitido a exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias, mediante anuência prévia do concedente e desde que complementares, acessórias ou necessárias a manutenção e apoio ou vinculadas às atividades fins da respectiva associação ou entidade sem fins lucrativos.

**Art. 7.º** A doação, objeto da presente Lei será revogada, de pleno direito, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade, sem prejuízo das demais hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas ou regulamentos aplicáveis, quando:

I - A organização da sociedade civil fizer uso do imóvel doado para fins distintos do determinado;

II - Não forem cumpridos os prazos estipulados;

III - Houver paralização das atividades por mais de 90 (noventa) dias, sem justo motivo;

IV - Ocorrer dissolução da entidade e o respectivo patrimônio líquido não seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e cujo objeto social não seja o mesmo da entidade extinta; e,

V - Houver transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§ 1.º - A organização da sociedade civil que sofrer a reversão deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem direito a indenização, deixando o imóvel da forma como recebeu, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2.º - Decorridos os 90 (noventa) dias sem que a organização da sociedade civil retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os fins e efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, passando a integrar o patrimônio do Município.

**Art. 8.º** Caso a organização da sociedade civil necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município de Espigão do Oeste – RO, conforme determina ao Artigo 17, § 5.º da Lei federal 8.666/93.

**Art. 9.º** Os benefícios desta lei não poderão ser concedidos à organização da sociedade civil que esteja em débito com o erário Público Municipal, Estadual ou Federal, ou em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1.º - A organização da sociedade civil beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2.º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a organização da sociedade civil deverá ressarcir ao Município o valor, atualizado, correspondente aos benefícios concedidos.

**Art. 10.** Ficará impedida de celebrar a doação prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;



IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 11.** A organização da sociedade civil Donatária que deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos legais será aplicada as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal, assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

IV. Multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do bem.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades será julgada por meio de processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

**Art. 12.** Cumpre ao Município de Espigão do Oeste/RO;

I. Aplicar as penalidades legais e regulamentares;

II. Extinguir a doação na forma da Lei;

III. Fiscalizar a utilização do imóvel doado, o cumprimento dos prazos e encargos;

IV. Esclarecer as dúvidas que lhe forem apresentadas; e,

V. Exercer outras atribuições correlatas, pertinentes ao objeto da doação.



**Art. 13.** Cabe à organização da sociedade civil Donatária as seguintes obrigações, dentre outras a serem fixadas no edital:

- I. Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas legais, regulamentares e contratuais pertinentes à doação;
- II. Enquadrar-se no conceito de Organizações da Sociedade Civil, conforme caracterizadas pelas Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III. Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais recebidos em doação;
- IV. Fornecer ao Município, sempre que solicitado, qualquer informação ou esclarecimento sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;
- V. Cumprir a legislação aplicável à espécie;
- VI. Adimplir os tributos que incidirem sobre o imóvel, desde a celebração da escritura pública de doação;
- VII. Cumprir rigorosamente os encargos propostos.

**Art. 14.** Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos referente à doação e, também, denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na legislação Municipal, à respeito do desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Comprovado o descumprimento desta lei ou de quaisquer das normas regulamentares ou contratuais, a retomada dos bens doados se fará por Ato administrativo Municipal.

**Art. 15.** A organização da sociedade civil beneficiada com a disposição desta lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e as normas de saúde, higiene, segurança e meio ambiente, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo Único – O descumprimento do Disposto neste Artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da organização da sociedade civil responsável.

**Art. 16.** Fica reconhecido de Interesse Público, o objeto da doação que trata a presente Lei.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2019.

**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município